



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Agravo de Petição **0010866-60.2022.5.18.0102**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/09/2022

Valor da causa: R\$ 288.516,65

Partes:

AGRAVANTE: COLUMBIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO: JAIRO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO: LILIANE ALVES DE MOURA

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR

ADVOGADO: SUELI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCEL BARROS LEAO

ADVOGADO: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

AGRAVADO: FINATURA TEXTIL LTDA - ME

AGRAVADO: GENARIO SUET POSSE

AGRAVADO: BETANIA LIMA SUHET PAIVA

AGRAVADO: NIVA ALVES SUET DE MORAES

AGRAVADO: SOLUCAO AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO: ISAPA SERVICOS LTDA - ME

AGRAVADO: AGROPECUARIA CAPIXABA LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
A Cum 0010866-60.2022.5.18.0102
AUTOR: JAIRO ALVES DE CARVALHO
RÉU: FINATURA TEXTIL LTDA - ME E OUTROS (8)

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010360-21.2021.5.18.0102**, nos termos dos arts. 54, 55, 58 e 286, I, do Código de Processo Civil.

RIO VERDE/GO, 31 de agosto de 2022.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO
Magistrado





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GAB. DES. IARA TEIXEIRA RIOS
AP 0010866-60.2022.5.18.0102
AGRAVANTE: COLUMBIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO: JAIRO ALVES DE CARVALHO E OUTROS (8)

Vistos os autos.

COLUMBIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A apresentou agravo de petição nos autos da execução movida por JAIRO ALVES DE CARVALHO em seu desfavor de FINATURA TEXTIL LTDA - ME e OUTROS, contra a decisão do juízo da execução que rejeitou os embargos à penhora nos autos do processo principal (ATOrd-0012779-92.2013.5.18.0102).

Após requerimento do Exequente, o juízo de origem deferiu o processamento do recurso em autos suplementares (ID. 3614861), havendo dependência, portanto, aos autos ATOrd-0012779-92.2013.5.18.0102.

Analisando os autos principais, verifico que há acórdão que julgou agravo de petição no processo principal relatado pelo Exmo. Desembargador Elvecio Moura dos Santos, conforme documento de fls. 1007 (id f0cdd88) juntado nesses autos.

Os autos foram distribuídos por sorteio para este Gabinete.

Considerando que o primeiro recurso torna prevento seu relator para eventual recurso subsequente (art. 930 do CPC), e que os presentes autos são suplementares ao processo principal ATOrd-0012779-92.2013.5.18.0102, determino a redistribuição deste processo ao Gabinete do Exmo. Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

GOIANIA/GO, 06 de dezembro de 2022.

IARA TEIXEIRA RIOS
Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - Juntado em: 06/12/2022 13:19:02 - f85aeb5
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2212061318303000000021798442?instancia=2>
Número do processo: 0010866-60.2022.5.18.0102
Número do documento: 2212061318303000000021798442



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - AP - 0010866-60.2022.5.18.0102

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : COLUMBIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO NICOLI

AGRAVADO : JAIRO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : JOURDAN A. B. CRUVINEL

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

JUIZ : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

EMENTA

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE CINCO IMÓVEIS DO DEVEDOR. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. Considerando que a penhora sobre apenas quatro dos imóveis do executado não é o bastante para a satisfação do crédito trabalhista, não há se falar em excesso de penhora em relação aos bens de matrícula 10.889, 10.890, 10.891, 10.892 e 10.893.

RELATÓRIO

Trata-se do Agravo de Petição interposto pela Executada COLUMBIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A contra a decisão proferida nos autos da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, pela qual o MM. Juiz Daniel Branquinho Cardoso rejeitou a sua impugnação à penhora.

Regularmente intimada, o Exequente apresentou contraminuta.



Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do Agravo de Petição na parte em que a Executada insurge-se contra o reconhecimento de grupo econômico, por preclusão, uma vez que o acórdão proferido em 11/02/2021 que julgou procedente o IDPJ e determinou o direcionamento da execução em desfavor de COLUMBIA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES, transitou em julgado em 01/12/2021.

Atento aos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço parcialmente do Agravo de Petição interposto pela Executada COLUMBIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A e integralmente contraminuta apresentada pelo Exequerente.

MÉRITO

.DO ALEGADO EXCESSO DE PENHORA. ALEGADA ESSENCIALIDADE DOS BENS.

A Executada insurge-se contra a r. sentença que manteve a penhor sobre os bens de matrícula 10.889, 10.890, 10.891, 10.892 e 10.893, bem como a indisponibilidade sobre os imóveis de matrícula de nº 2.409, 10.903, 343, 665, 10.898, 194, 10.894, 456, 1.437, 999, 2404, 2.942 e 2.403.



Assevera que "os valores dos imóveis penhorados superavam o valor da condenação corrigido, conforme dispõe a atualização de cálculos (ID.8a3a62c)."

Diz que "a planilha de atualização de cálculo trazida aos autos, transcreve o valor de R\$288.516,65, devidos pela Recorrente, entretanto, em auto de penhora e avaliação dos bens de matrícula 10.889, 10.890, 10.891, 10.892 e 10.893, já totalizam a quantia de R\$375.000,00, tendo ultrapassado por quase R\$100.000,00 o valor da execução."

Afirma que "além da penhora dos imóveis ser inequivocamente excessiva, insta salientar que esta medida recai sobre bens essenciais ao funcionamento desta empresa, vez que a Recorrente utiliza-se dos lotes para venda de seus produtos."

Pontua que "além da penhora dos imóveis ser inequivocamente excessiva, insta salientar que esta medida recai sobre bens essenciais ao funcionamento desta empresa, vez que a Recorrente utiliza-se dos lotes para venda de seus produtos."

Com razão, em parte.

Examinando os autos observa-se que o valor executado nos presentes autos alcança o valor de R\$ 306.106,83, atualizados até 30/06/2022 (Num. 6B55932 - autos principais).

Para a garantia da presente execução foram penhorados cinco imóveis, avaliados cada um no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), totalizando o montante de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) (Num. 8227D21 dos presentes autos).

Assim, ao contrário do alegado pela Executada, sendo valor da execução no valor de R\$306.106,83, a penhora dos cinco imóveis (bens de matrícula 10.889, 10.890, 10.891, 10.892 e 10.893) se faz necessária para garantir o valor total da execução, uma vez que a retirada de algum deles o montante a ser alcançado (R\$300.000,00) seria inferior ao valor devido (R\$306.106,83), não havendo se falar em excesso de penhora.

Além disso, conforme já destacado na r. sentença, "levados os bens penhorados a leilão, sendo arrematados por lance igual ou superior ao valor da avaliação [primeiro leilão], eventual saldo remanescente será devolvido à parte."

No mais, quanto a alegação da Executada de que os referidos bens imóveis seriam essenciais ao funcionamento da empresa, registro que nos termos do artigo 833 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: "(...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão."



Como se vê, o art. 833, V, do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Além disso, conforme destacado na r. sentença, "os imóveis constrictos tratam-se de lotes provenientes do loteamento da área rural da Fazenda Veredão ou Cumprida na cidade de Acreúna-GO", sendo que "em consulta ao CNPJ da Embargante, verifica-se que esta encontra-se inapta perante a Receita Federal desde 7-6-2022 por 'omissão de declarações'."

Por fim, em relação aos demais imóveis (matrículas nº 2.409, 10.903, 343, 665, 10.898, 194, 10.894, 456, 1.437, 999, 2404, 2.942 e 2.403), eles foram apenas gravados com cláusula de indisponibilidade, razão pela qual este Relator entendia que não havia se falar em excesso de penhora, sendo certo que eles também não são bens indispensáveis ao funcionamento da executada.

Tudo não obstante, na sessão de julgamento acolhi a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Silene Aparecida Coelho, "in verbis":

"Segundo o voto condutor, 'sendo valor da execução no valor de R\$306.106,83, a penhora dos cinco imóveis (bens de matrícula 10.889, 10.890, 10.891, 10.892 e 10.893) se faz necessária para garantir o valor total da execução, uma vez que a retirada de algum deles o montante a ser alcançado (R\$300.000,00) seria inferior ao valor devido (R\$306.106,83), não havendo se falar em excesso de penhora.'

Destarte, os imóveis penhorados são suficientes para satisfazer a execução.

Sendo assim, reputo excessiva e desnecessária a indisponibilidade que recaiu em outros imóveis de propriedade da executada (matrículas nº 2.409, 10.903, 343, 665, 10.898, 194, 10.894, 456, 1.437, 999, 2404, 2.942 e 2.403).

Dou parcial provimento para, uma vez reconhecida a suficiência da penhora, determinar a retirada de indisponibilidade sobre outros bens.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do Agravo de Petição interposto pela Executada COLUMBIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expedida.

É o meu voto.



ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência apresentada pela Desembargadora Silene Aparecida Coelho para, uma vez reconhecida a suficiência da penhora, determinar a retirada de indisponibilidade sobre outros bens, e adaptará o voto, neste particular.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e SILENE APARECIDA COELHO e o Excelentíssimo Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 10 de março de 2023.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
cf18784	31/08/2022 11:38	Decisão	Decisão
f85aeb5	06/12/2022 13:19	Despacho	Despacho
92dc105	22/03/2023 10:35	Acórdão	Acórdão